

**LEI Nº 5997, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2017.**

**Dispõe sobre o reparcelamento e parcelamento especial dos débitos do Município de Sumaré com o Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré. -**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento especial dos débitos do Município de Sumaré com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como dos servidores afastados sem remuneração e de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês com dispensa da multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**Art. 3º** - Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo INPC/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês com dispensa da multa, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

**Art. 4º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 5º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**LEI Nº 5997/2017**  
**FOLHA Nº 02**

**Art. 6º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento e das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único** - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 06 de novembro de 2017.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 10 de novembro de 2017, no Diário Oficial do Município. PMS nº 20.713/17.

**ANTONIO DIRCEU DALBEN**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**